



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

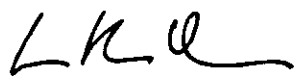
Processo nº : 10680.014086/2001-99
Recurso nº : 151.791
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : KLEBER ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRF-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.411

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLEBER ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10680.014086/2001-99

Resolução nº : 102-02.411

Recurso nº : 151.791

Recorrente : KLEBER ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

KLEBER ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS, pessoa física já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 81/97, contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Belo Horizonte - MG (fls. 67/76), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 05/09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício 1999, ano-calendário de 1998.

O trabalho fiscal compreendeu a revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do mencionado ano-calendário de 1998, tendo o lançamento de ofício sido efetuado em face das infrações discriminadas nos itens 1 a 5 do quadro “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, constante da Peça Básica, às fls. 06, os quais serão lidos em plenário para o perfeito entendimento do colegiado, restando para discussão nesta instância recursal apenas a infração descrita no item “2 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS PAGOS A SÓCIO OU ACIONISTA DE PESSOA JURÍDICA, EXCEDENTE AO LUCRO”.

A decisão recorrida assim discorreu a respeito da matéria supra e sobre a qual remanesce o litígio (fls. 75 dos autos, p. 9 da decisão):

“O dado defendido pelo impugnante, contudo, não pode ser acolhido. De acordo com o documento de fl. 48, o resultado contábil do ano calendário de 1998 é lucro líquido, no valor de R\$19.662,45, antes do imposto de renda. A distribuição ocorrida em 31/12/1998 soma R\$44.369,54. Assim sendo, o valor distribuído é maior do que o lucro efetivo demonstrado. Conforme fl. 44, a diferença decorreria de saldo de lucros de anos anteriores, no valor de R\$24.707,09 (fl. 44). Ocorre que, quanto a este saldo, não se prova em quais anos teria sido gerado. De acordo com o § 6º do art. 48 da IN SRF nº 73, de 1997, a isenção somente se aplica em relação aos lucros e



Processo nº : 10680.014086/2001-99
Resolução nº : 102-02.411

dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996. Além disso, não foi apresentada escrituração contábil regular, em que tenham sido demonstrados, de acordo com as leis comerciais, os lucros que compõem o tal saldo de R\$24.707,09. Cabe registrar que o Livro Diário apresentado tem termo de abertura com data de 01/01/1998 (fl. 97), Assim, só se admite isenta a parte da distribuição equivalente ao lucro líquido do ano-calendário de 1998."

Cientificada dessa decisão em 02 de março de 2006 (AR. de fls. 80), no dia 31 seguinte protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- que os lucros foram distribuídos pela empresa HP HIGH PERFORMANCE LTDA., CNPJ 01.597.828/0001-31, constituída em 22/10/1996;

- que discorda da alegada falta de comprovação da existência de escrituração contábil regular que permitisse a distribuição de lucros apurados em anos anteriores ao de 1998, porquanto teria sido apresentado o balanço completo do referido ano de 1998 mediante transcrição no Livro Diário, no qual pode ser verificado saldo "0" (zero) na rubrica Lucros a Pagar, significando dizer que todos os lucros da empresa, existentes até aquela data, teriam sido distribuídos;

- que o valor complementar distribuído foi apurado no exercício de 1997, conforme se pode verificar nas cópias do Livro Diário dos anos de 1996 e 1997, anexadas ao recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10680.014086/2001-99
Resolução nº : 102-02.411

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O presente processo deve ser saneado, para que reúna condições de ir a julgamento nesta instância recursal, oportunidade em que serão apreciadas as alegações de que os lucros distribuídos compreenderiam resultado positivo apurado no ano-calendário de 1997, conforme se poderia verificar nas cópias simples, sem autenticação, do Livro Diário dos anos de 1996 e 1997, anexadas ao recurso.

Consta do relatório que o lançamento em causa fora mantido na instância *a quo* sob o seguinte fundamento:

"De acordo com o documento de fl. 48, o resultado contábil do ano calendário de 1998 é lucro líquido, no valor de R\$19.662,45, antes do imposto de renda. A distribuição ocorrida em 31/12/1998 soma R\$44.369,54. Assim sendo, o valor distribuído é maior do que o lucro efetivo demonstrado. Conforme fl. 44, a diferença decorreria de saldo de lucros de anos anteriores, no valor de R\$24.707,09 (fl. 44). Ocorre que, quanto a este saldo, não se prova em quais anos teria sido gerado. De acordo com o § 6º do art. 48 da IN SRF nº 73, de 1997, a isenção somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996. Além disso, não foi apresentada escrituração contábil regular, em que tenham sido demonstrados, de acordo com as leis comerciais, os lucros que compõem o tal saldo de R\$24.707,09." (destaques acrescidos)

Com efeito, a recorrente anexou as aludidas cópias do Livro Diário dos anos de 1996 e 1997, acostadas às fls. 86 a 97 dos presentes autos, podendo ser verificado que a distribuição de lucros em valor excedente ao apurado no balanço encerrado em 31/12/1998 poderia, de fato, ter sido efetuado



Processo nº : 10680.014086/2001-99
Resolução nº : 102-02.411

com lucros acumulados no valor de **R\$24.707,09**, gerados no ano-calendário de 1997 (fls. 94).

Sendo assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com vistas à confirmação da autenticidade das supramencionadas cópias do Livro Diário, oportunidade em que deverá ser também efetuada verificações quanto à observância das formalidades legais que devem revestir a escrituração contábil e fiscal das pessoas jurídicas, elaborando-se parecer conclusivo quanto à real existência dos lucros acumulados que teriam sido originados no ano de 1997, constantes do balanço encerrado em 31/12/1997, dando-se ciência desse relatório fiscal à diligenciada para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo de 10 (dez) dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA